

A. I. Nº - 09174729/02
AUTUADO - SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO 85/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. O Convênio ICMS 85/93 não relacionou banda de rodagem com produto sujeito ao regime de substituição. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2002, exige ICMS no valor de R\$5.947,62, mais multa de 60%, relativo a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem o recolhimento do ICMS na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria. Na descrição dos fatos, consta que a irregularidade decorreu de falta de recolhimento da antecipação tributária, relativo os produtos constantes da nota fiscal nº131506, referente ao Termo de Apreensão nº 073388, na forma do Convênio 85/93.

O autuado apresentou, tempestivamente, defesa às fls. 11 a 16, alegando que as mercadorias constantes da referida nota fiscal não estão enquadradas no regime de substituição tributária, transcrevendo a Cláusula primeira do Convênio 85/93, que especifica os produtos pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH, não mencionando nenhum outro produto da indústria de pneumáticos.

Transcreveu o art. 353, item 17, do RICMS/97, entendendo que fica evidente que o regime de substituição tributária do ICMS neste diploma abrange, tal qual o Convênio supracitado, os mesmos produtos anteriormente referidos, ou seja, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha.

Concluiu requerendo a improcedência do auto.

O autuante, às fls. 38/ 40, informou que não assiste razão ao defensor, já que a autuação foi baseada no Convênio 85/93 e Art. 353, item 17, 17.2.2 – Outros – NCM 4012.90.90.

Ressalta, que a própria autuada informa na nota fiscal nº 131506, de 12/06/02, a classificação do produto como sendo 4012.90.90, pois a descrição dos produtos da forma apresentada é de difícil entendimento para identificação, e isto só foi possível graças à classificação atribuída pela autuada.

Concluiu dizendo que mantém a autuação.

Em 30/10/02, o contribuinte, fls. 43/57, junta cópia do Parecer 3691/2002, datado de 27/09/2002, emitido pela SAT/DITRI em resposta a consulta formulada em 03/07/2002.

VOTO

Preliminarmente, constata-se que o processo de consulta foi formulada em 03/07/2002, posteriormente ao início da ação fiscal através do Termo de Apreensão, datado de 16/06/2002. Segundo o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, “b”, do RPAF/99, estabelece que não produzirá efeito a consulta ineficaz, ou seja, feita após o início do procedimento fiscal, o que ocorreu no presente procedimento uma vez que os fatos sujeitos à fiscalização estão relacionados com a matéria objeto da consulta.

Embora, sendo a consulta ineficaz, deve-se ressaltar que de acordo com o parecer da GESUR, fls.55 e 56, a banda de rodagem (4012.90.90) é utilizada no processo de recauchutagem de pneumático usado, tendo como objetivo a reconstrução da zona de contato do pneu com o solo, por outro lado, os protetores de borracha ou “flaps” são próprios para proteger a câmara de ar do contato com o aro (jante) metálico ou das extremidades dos raios, funcionando com um isolante térmico.

Asseverou que o Convênio ICMS 85/93, de 10/09/1993, que dispõe sobre o regime de substituição tributária com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados no referido código, nada fala sobre bandas de rodagem.

Conclui a Gerência de Substituição tributária que os subitens 17.2.1 e 17.2.2 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 somente se aplicam aos produtos descritos como protetores de borracha do item 17.2, não alcançando, portanto, as bandas de rodagem.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9174729/02**, lavrado contra **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADOR